



**Da: Assessoria Jurídica.**  
**Para: Comissão de Contratação**

**Processo: 001/2025 - SEMSA**  
**Modalidade: DISPENSA**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção de veículo automotor para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Benevides/PA.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1. RELATÓRIO.**

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção de veículo automotor para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Benevides/PA, onde apresenta a documentação da empresa **M DOS S BEZERRA COMERCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.392.581/0001-36, com fundamento no art. 75, I da Lei 14.133/2021.

Vieram juntos os seguintes documentos: Documentos de Formalização da Demanda – DFD; Termo de Referência; Justificativa da Dispensa; Declaração de Adequação Orçamentária; Despacho para Assessoria Jurídica; Documentos Complementares.

Informa-se que o objeto será contratado mediante substituição do contrato formal por nota de empenho, conforme permitido pelo art. 95 da referida lei.

É o breve relatório.

#### **2. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Ressalta-se, que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do processo de dispensa, bem como se é caso desta modalidade de processo administrativo, não adentrando em aspectos técnicos e econômicos, bem como estarem resguardados o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo.

Cumprê esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo dispensa de licitação:



Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Consoante dispõe o art. 75, I da Lei nº 14.133/2021, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

É importante ressaltar que o legislador não cuidou de esclarecer o conceito de viabilidade de competição, na qual se presumiu a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos pela Administração.

Como se pode notar, o elenco meramente ilustrativo dos incisos supramencionados se justifica em razão da clara dificuldade do legislador em sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, que é causada pela própria complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser limitada por regras jurídicas.

A Administração realizou, entretanto, a necessária pesquisa de preços, denotando a correção do valor proposto e indicando que este se encontra dentro da realidade de mercado.

Em relação aos aspectos orçamentários, conforme a DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA juntada aos autos, há dotação orçamentária prevista para a demanda, cumprido, portanto, o quanto previsto no art. 167, I e II da Constituição Federal e o art. 72, V e VI da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à substituição do contrato por nota de empenho, conta cravado no art. 95 da Lei 14.133/2021, dispõe que é possível utilizar esse instrumento para contratações de pequeno valor, simplificando o procedimento administrativo e assegurando eficiência e celeridade.

Por fim, nunca é demais lembrar que a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza o ente público a efetuar escolhas arbitrárias ou



inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios do setor artístico, conforme consta no presente processo.

### 3. DA CONCLUSÃO.

**ANTE O EXPOSTO**, em análise à documentação acostada aos autos, observa-se que se encontra de acordo com os requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021, e **OPINA-SE** pela regularidade da fase preparatória da presente licitação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 23 de janeiro de 2025.

**Bruno Rodrigues Nunes**  
**Comissão de Contratação**  
**Assessor Jurídico**